

**CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA
ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO DIREITO PENAL NA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA**

Artigo Científico apresentado ao Centro
Universitário Afya de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná
para obtenção de nota na disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso, no curso de Direito, sob
orientação do Prof. Orientador Luis Fernando
Calheiros Casimiro.

Ji-Paraná

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

F475c	Figueiredo, Ana Livia Chagas Brasil de. Crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes: uma análise da efetividade do direito penal na proteção da infância. / Ana Livia Chagas Brasil de Figueiredo; Ludimila Ferreira de Aguiar. – Ji-Paraná, 2026. 24 p. Artigo Científico (Curso de Direito) – Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2026. Orientador: Prof. Esp. Luis Fernando Calheiros Casimiro. 1. Direito Penal. 2. Crimes Cibernéticos. 3. Crianças e Adolescentes. 4. Ciberespaço. I. Aguiar, Ludimila Ferreira de. II. Casimiro, Luis Fernando Calheiros. III. Título. CDU 343:004.738.5-053-2/6
-------	--

CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO DIREITO PENAL NA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA

Ana Livia Chagas Brasil de Figueiredo¹

Ludimila Ferreira de Aguiar

Luis Fernando Calheiros Casimiro²

RESUMO: A ascensão das tecnologias digitais intensificou a exposição de crianças e adolescentes no ambiente virtual, expandindo a incidência de crimes cibernéticos, como *ciberbullying*, aliciamento sexual, pornografia infantil, extorsão e exploração de dados pessoais. Ainda que, o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos relevantes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, persistem fragilidades investigativas, lacunas normativas e limitações técnicas que prejudicam a efetividade da tutela penal. O frenético avanço dos mecanismos delituosos na internet ultrapassa a capacidade de resposta estatal, agravada pela deficiência na cooperação internacional e pela ausência de aptidão dos órgãos de segurança pública. A presente pesquisa, de natureza bibliográfica e abordagem dedutiva, analisa de modo crítico a responsabilidade do Direito Penal na proteção da infância e juventude diante à criminalidade digital, mapeando os delitos e identificando barreiras que dificultam a responsabilização dos criminosos. A repressão penal, unicamente, é insuficiente, portanto, entende-se que a efetividade da proteção infanto-juvenil no ciberespaço requer continua melhoria legislativa, educação digital, políticas públicas de prevenção, fortalecimento institucional, bem como atuação articulada entre Estado, família, escola e sociedade.

Palavras-chave: Direito Penal; Crimes Cibernéticos; Crianças e Adolescentes; Ciberespaço.

CYBERCRIMES AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS: AN ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF CRIMINAL LAW IN THE PROTECTION OF CHILDHOOD

ABSTRACT: The rise of digital technologies has increased the exposure of children and adolescents in the virtual environment, leading to a rise in cybercrimes such as cyberbullying, sexual grooming, child pornography, extortion, and the exploitation of personal data. Although the Brazilian legal system provides relevant instruments, such as the Statute of the Child and Adolescent, the Penal Code, the Brazilian Framework

1 Acadêmicas do 8º período do curso de Direito na Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná. E-mail: fbclivi@gmail.com e ludimilaaguiar@hotmail.com;

2 Professor orientador, pós-graduado em Docência Universitária pela ULBRA – Ji-Paraná, em 2004, Bel. Em Direito pela Ulbra – Ji-Paraná, 2018. E-mail: luis.casimiro@afya.com.br.

for the Internet, and the General Data Protection Law, investigative weaknesses, regulatory gaps, and technical limitations persist, undermining the effectiveness of criminal protection. The frenetic advance of criminal mechanisms on the internet exceeds the state's capacity to respond, exacerbated by deficiencies in international cooperation and the lack of preparedness among public security agencies. This bibliographic study, employing a deductive approach, critically analyzes the role of criminal law in protecting children and youth against digital crime, mapping out offenses and identifying barriers that hinder the prosecution of criminals. Criminal enforcement alone is insufficient; therefore, it is understood that effective protection of children and youth in cyberspace requires continuous legislative improvement, digital education, public prevention policies, institutional strengthening, as well as coordinated action among the state, family, school, and society.

Keywords: Criminal Law; Cybercrimes; Children and Adolescents; Cyberspace.

1. INTRODUÇÃO

O advento das tecnologias digitais transformou demasiadamente o modo como os indivíduos se comunicam, aprendem e se relacionam, consolidando a internet como elemento indispensável para a sociedade contemporânea. Nesse contexto, crianças e adolescentes passaram a ocupar espaço significativo no ambiente virtual, onde a internet passou a integrar rotinas escolares, interações sociais e práticas de lazer, além de expor o grupo a riscos complexos, ampliando a vulnerabilidade no meio digital.

A crescente inserção do público infanto-juvenil no ambiente virtual tem intensificado a ocorrência de crimes cibernéticos, sendo uma das mais graves violações de direitos fundamentais, atingindo a integridade psíquica, e em muitas situações a segurança física das vítimas.

No ordenamento jurídico brasileiro, embora exista um conjunto de normas voltadas à proteção desse grupo, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Código Penal, Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a aplicação prática dessas disposições mostra-se limitada diante da sofisticação dessas práticas delitivas no ciberespaço, evidenciando a fragilidade investigativa e morosidade processual.

O sistema penal ainda concebido sob a lógica dos crimes convencionais enfrenta dificuldades no enfrentamento dos crimes virtuais, assim, observa-se que há lacunas entre os danos causados às vítimas e a capacidade estatal de oferecer

respostas rápidas e efetivas, ou seja, a simples previsão normativa não se tem traduzido em proteção efetiva.

Assim, embora a legislação represente um avanço significativo no reconhecimento da proteção integral de crianças e adolescentes, a mera previsão normativa não garante, por si só, a prevenção e repressão adequadas aos avanços diários dos crimes cibernéticos. Apesar de desempenhar papel importante, o Direito Penal, isoladamente, não é capaz de conter a complexidade da violência digital, demandando integração de políticas públicas preventivas, educação digital e comunicação constante com os provedores de tecnologia.

Nesse contexto, torna-se imprescindível uma análise crítica da real capacidade do direito penal de assegurar proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, reconhecendo limites e desafios em um cenário marcado pela célere evolução tecnológica, bem como a intensificação das vulnerabilidades digitais.

2. MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa caracteriza-se como de natureza qualitativa, com finalidade exploratória e descritiva, voltada à análise da efetividade do Direito Penal no enfrentamento dos crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes. Optou-se pela abordagem qualitativa por possibilitar a compreensão aprofundada do fenômeno jurídico em sua complexidade, especialmente diante das particularidades do ambiente digital e da condição de vulnerabilidade do público infantojuvenil.

No que se refere aos procedimentos técnicos, adotou-se a pesquisa bibliográfica, realizada a partir do levantamento e análise de obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e publicações especializadas relacionadas ao tema. Foram utilizados autores consagrados no campo do Direito Penal e do Direito Digital, bem como estudos interdisciplinares que dialogam com áreas como sociologia, psicologia e tecnologia, a fim de conferir maior densidade teórica à investigação.

A pesquisa também se fundamenta na análise normativa do ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, buscando identificar os mecanismos legais existentes e suas limitações práticas diante da dinâmica dos crimes cibernéticos.

Quanto ao método de abordagem, empregou-se o método dedutivo, partindo de premissas gerais acerca da função do Direito Penal e da proteção jurídica da infância, para, em seguida, analisar sua aplicação no contexto específico dos crimes praticados no ambiente digital. A partir desse raciocínio, buscou-se compreender o descompasso entre a previsão normativa e a efetividade da tutela penal.

Por fim, a análise dos dados foi realizada de forma crítica e interpretativa, com o objetivo de identificar as principais fragilidades do sistema penal no enfrentamento da criminalidade digital, bem como apontar a necessidade de adoção de medidas complementares de caráter preventivo, educativo e institucional, em consonância com a proposta central do trabalho.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1. OS CRIMES CIBERNÉTICOS

O avanço das mídias digitais e a expansão ilimitada do ciberespaço criaram um cenário de instabilidade diante do perigo instaurado por criminosos, esses que exploram novas tecnologias para a prática de crimes de alta lesividade, como pornografia infantil, aliciamento de menores, assédio virtual e exploração sexual online, visto que a ascensão da digitalização das interações sociais combinada com a ausência de discernimento necessário para identificar riscos, potencializa danos ao desenvolvimento físico, psíquico e moral da criança e do adolescente, criando um novo e complexo campo de fragilidade no ambiente digital.

Ao mesmo tempo que as corporações de mídia e plataformas digitais direcionam-se cada vez mais a esse público infantojuvenil, com estratégias lucrativas, usufruindo de dialetos próprios, cores e recursos visuais atrativos, verifica-se falha na legislação penal e no âmbito normativo do mundo virtual, que os mostra defasados para enfrentar a complexidade e a instantaneidade em que surgem novas modalidades criminosas, onde as consequências transcendem o ciberespaço.

A expansão do ambiente digital e a crescente vulnerabilidade de crianças e adolescentes nesse espaço contribuem diretamente para o aumento dos crimes cibernéticos, que se apresentam como uma das principais ameaças à proteção da infância na contemporaneidade. Diante desse cenário, a criminalidade virtual não

apenas reproduz condutas ilícitas já existentes, mas também cria novas formas de violência, potencializadas pelas características próprias da internet.

De acordo com Moacir Silva do Nascimento Júnior, a inserção de menores no meio virtual sem acompanhamento amplia significativamente os riscos, uma vez que esses indivíduos ainda não possuem maturidade suficiente para reconhecer situações de perigo ou manipulação.

Os crimes cibernéticos representam um desafio contemporâneo que exige não apenas a atualização constante do ordenamento jurídico, mas também uma abordagem multidisciplinar e preventiva. A continuidade desse enfrentamento passa pelo fortalecimento das instituições, pela conscientização social e pela construção de uma cultura digital responsável, capaz de assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes no ciberespaço. De acordo com Padovez e Prado (2019), o emprego indiscriminado e malicioso da internet propicia a disseminação de conteúdos e informações.

3.1.1. MODALIDADES

Entre os principais crimes cibernéticos que atingem crianças e adolescentes, destacam-se a Ciberpedofilia, aliciamento online, cyberbullying, tais práticas evidenciam que o ambiente digital pode se tornar um espaço de exploração e violência, sobretudo quando há ausência de supervisão e de educação digital adequada.

- **CIBERPEDODIFILIA**

Segundo a SaferNet (2024), recomenda-se a substituição da expressão “pornografia infantil” por termos como “imagens de abuso e exploração sexual infantil” ou “imagens de abusos contra crianças e adolescentes”. Essa adequação terminológica é importante, pois o termo “pornografia” pressupõe consentimento, o que não se aplica a pessoas entre 0 e 18 anos. No contexto brasileiro, trata-se sempre de situações de violência, exploração e abuso contra crianças e adolescentes.

Principalmente quando ocorreu a pandemia, devido a necessidade do uso da internet para estudos e outras atividades, tornou-se um caminho atrativo para o cometimento de tal crime. A disseminação de práticas relacionadas à pedofilia foi

intensificada pelo ambiente virtual, sobretudo pela facilidade com que crianças e adolescentes podem ser localizados nas redes sociais. Muitos jovens possuem acesso contínuo a computadores com webcam, internet e outros dispositivos em suas residências, frequentemente disponíveis durante todo o dia.

Em diversas situações, esses recursos são utilizados sem supervisão ou orientação adequada, o que aumenta significativamente a vulnerabilidade desse público e favorece a atuação de criminosos, que se aproveitam da facilidade e rapidez proporcionadas pelo meio digital (Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, 2024).

- **ALICIAMENTO ONLINE**

O aliciamento de crianças e adolescentes também conhecido como *grooming* é tipificado como crime no artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Abrangendo diversas condutas, como aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, com a finalidade de praticar ato de natureza sexual com a vítima (BRASIL, 1990). Os autores desse tipo de crime costumam dedicar tempo à escolha, aproximação e envolvimento da vítima, em um processo conhecido como aliciamento. Estabelecendo uma falsa relação de confiança, iniciando conversas sobre assuntos de interesse da criança ou do adolescente, como jogos, esportes, personagens ou artistas. Gradualmente, utilizam elogios e incentivos para aprofundar a interação e conduzi-la para um âmbito mais reservado e privado (GUIMARÃES, 2021).

O Helpline, o Canal de Ajuda da Safernet, registrou este ano aumentos em pedidos de ajuda relacionados a aliciamento sexual infantil online, que registrou um aumento de 125%, e de casos relacionados a imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet, aumento de 5,88% (Safernet, 2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br>. Acesso em: 24 de abril de 2026.).

O ambiente digital favorece esse tipo de crime devido ao fácil acesso às vítimas, à possibilidade de anonimato e à ausência de supervisão adequada em muitos casos. Por isso, a conscientização, o acompanhamento por responsáveis e a educação digital são fundamentais para prevenir situações de risco e proteger crianças e adolescentes no ambiente virtual.

- **CYBERBULLYING**

O cyberbullying compreende à prática de bullying realizada por meio de tecnologias digitais, manifestando-se em plataformas como redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos online e dispositivos móveis. É uma conduta que cabe responsabilização jurídica, podendo ser enquadrada nos crimes de calúnia, injúria e difamação, previstos no Código Penal. Entre as práticas mais comuns estão a propagação de informações falsas, o compartilhamento de imagens constrangedoras, o envio de mensagens ofensivas ou humilhantes e a criação de perfis falsos para se passar por outra pessoa com o intuito de prejudicar terceiros.

Diferentemente do bullying tradicional, o cyberbullying se intensifica pela amplitude e rapidez da comunicação digital, permitindo que o conteúdo ofensivo alcance um número maior de pessoas em pouco tempo. A difamação online compromete a reputação da vítima, o assédio constante pode gerar sérios impactos emocionais, e a falsidade de identidade contribui para a desestabilização das relações interpessoais.

Apesar da sensação de segurança em que o agressor acredita estar, ele está cometendo crime e pode ser punido. O cyberbullying é passível de punição por meio do Código Penal quando configura os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria –Artigo 138 do Código Penal Brasileiro), crime de injúria racial (ataques racistas –Artigo 140 do Código Penal Brasileiro) e exposição de imagens de conteúdo íntimo, erótico ou sexual (Artigo 218-C do Código Penal Brasileiro incluído pela Lei 13.718, de 2018). Em todos os casos, as punições previstas no Código Penal Brasileiro podem chegar a quatro anos de reclusão. Na esfera civil, os agressores podem ser condenados a pagar indenizações por dano moral. Quando o agressor é menor de idade, os seus responsáveis respondem pelos crimes diante do tribunal e podem ser condenados a pagar indenizações à vítima e à sua família (PORFÍRIO, 2023. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br>. Acesso em: 24 de abril de 2026.)

Embora o termo “cyberbullying” não esteja sempre descrito de forma específica na lei, essas condutas podem ser punidas com base no Código Penal, especialmente nos crimes contra a honra, como injúria, calúnia e difamação. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção especial a crianças e adolescentes, e a Lei 13.185/2015 institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, incluindo o ambiente virtual.

Buscando o combate e a prevenção do cyberbullying, é importante manter o diálogo aberto dentro do ambiente familiar, evitar compartilhar informações pessoais

com desconhecidos, configurar a privacidade das redes sociais e denunciar conteúdos ofensivos nas próprias plataformas. Caso ocorra, é fundamental não responder às agressões, guardar provas (como prints) que poderão ser utilizadas como provas e procurar ajuda de responsáveis, escola ou autoridades competentes para tentar minimizar os danos causados por tal crime.

3.2. O INÍCIO DO ACESSO INFANTOJUVENIL À INTERNET

Com o avanço das tecnologias, principalmente aquelas que são responsáveis pelas informações e comunicações, no que diz respeito a popularização da internet e dos dispositivos móveis, transformou de maneira significativa a forma como crianças e adolescentes acessam conteúdos, se comunicam e constroem suas relações sociais. Em um passado recente, o acesso à informação era mediado por espaços físicos e pela supervisão direta de adultos, atualmente ele ocorre de forma imediata, contínua e, muitas vezes, sem qualquer tipo de controle que realmente seja eficiente. A internet, nesse contexto, tornou-se um ambiente de livre circulação de dados, onde a rapidez e a facilidade de acesso representam, oportunidades e riscos, sobretudo para o público infantojuvenil.

No Brasil a cada mês são criados cerca de mil novos sites de pornografia infantil, destes a maior parte das vítimas são de crianças de 9 à 13 anos de idade, e um percentual ainda se destina à bebês de 0 à 3 meses, os dados são da ONG SaferNet (Lima, 2015). Em 2004 o Brasil obtinha o 4º lugar no ranking mundial de pornografia infantil, em 2006 ele pulou para primeiro (Pauvels et al., 2013 apud Cavalcanti, 2019).

A pandemia intensificou a velocidade do ingresso dos mais jovens no cotidiano social nas plataformas digitais. Aulas, consultas médicas, consumo midiático e interação social são algumas das práticas que realizam, com mais frequência, diante de uma tela. Houve uma ampliação das possibilidades de aprendizado e interação, mas também expondo-os a conteúdos e situações incompatíveis com seu nível de desenvolvimento. A facilidade de acesso é desenfreada e está diretamente vinculada ao uso de smartphones, redes sociais e plataformas digitais, que operam por meio de algoritmos capazes de direcionar conteúdos de forma rápida e personalizada, muitas vezes sem qualquer filtro adequado à idade. Onde Nascimento Júnior (2025) destaca que a simples presença de crianças e adolescentes no ambiente digital,

especialmente sem supervisão, já constitui um fator de risco relevante, certo de que esses indivíduos ainda estão em processo de formação cognitiva, emocional e social.

Como observa Doneda (2020), a proteção de dados pessoais, especialmente no contexto infantojuvenil, deve ser compreendida como uma extensão do próprio direito à dignidade humana, exigindo cuidados específicos diante da vulnerabilidade desse grupo. Esse cenário contribui para o aumento do tempo de exposição e para a naturalização do uso constante da internet, o que pode intensificar a vulnerabilidade desse público a práticas ilícitas, como o cyberbullying, o *grooming* e a exploração de dados pessoais.

3.2.1. A VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

A crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital evidencia um cenário de intensificação de vulnerabilidades. Na sociedade atual, marcada pela conectividade constante e pela circulação instantânea de informações, o acesso precoce à internet expõe esse público a riscos que ultrapassam sua capacidade de compreensão e defesa. Conforme analisa Manuel Castells, a sociedade em rede redefine as formas de interação social, eliminando barreiras físicas e permitindo conexões em escala global, o que, por um lado, democratiza o acesso à informação, mas, por outro, fragiliza mecanismos tradicionais de controle e proteção.

Diante dos fatos apresentados, crianças e adolescentes se encontram em condição de vulnerabilidade, uma vez que ainda estão em processo de desenvolvimento cognitivo, emocional e social. Conforme demonstra Moacir Silva do Nascimento Júnior, a presença de menores no ambiente digital sem supervisão adequada potencializa riscos como o acesso a conteúdo impróprio, a exposição indevida de dados pessoais e a interação com indivíduos que se escondem através da tela para cometer crimes. Diante da fragilidade das relações conectadas é agravada pelas próprias dinâmicas das plataformas digitais, que utilizam algoritmos para manter o usuário engajado, muitas vezes sem considerar critérios etários ou mecanismos eficazes de proteção.

Além disso, práticas como o cyberbullying, o aliciamento virtual (*grooming*) e a exploração de imagens evidenciam que o ambiente digital pode reproduzir e até intensificar formas de violência já existentes no mundo físico. Conforme destaca

Danilo Doneda, a proteção de dados pessoais, especialmente no contexto infantojuvenil, está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, exigindo um tratamento diferenciado diante da maior exposição e fragilidade desse grupo.

Sob um olhar totalmente jurídico, o ordenamento brasileiro reconhece a condição de vulnerabilidade ao estabelecer, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio da proteção integral, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de resguardar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Assim como a própria Constituição Federal traz em seu Art 5º, LXXIX que "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais". Em consonância tem a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que reforça a necessidade de cuidados específicos no tratamento de dados de menores de idade. Já o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), ao estabelecer princípios para o uso da internet no Brasil, reforça a responsabilidade compartilhada entre provedores, Estado e usuários, embora ainda haja lacunas quanto à responsabilização em casos envolvendo menores de idade, a efetividade dessas normas ainda enfrenta grandes limitações diante da velocidade das transformações tecnológicas e das dificuldades de fiscalização no ambiente virtual, a chamada terra sem lei.

Tratando-se das vulnerabilidades de crianças e adolescentes no ambiente digital não decorre apenas de sua condição etária, mas também de um contexto marcado pela ausência de supervisão, pela insuficiência de políticas públicas e pela complexidade das tecnologias envolvidas. A adoção de uma abordagem conjunta onde combine instrumentos jurídicos eficazes, educação digital e conscientização social, é totalmente necessária com o intuito de garantir que o ambiente virtual seja um espaço seguro e compatível com o desenvolvimento pleno desse público.

3.3. O PARADOXO ENTRE AVANÇO LEGISLATIVO E FRÁGIL EFETIVIDADE

O evidente avanço legislativo em face da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, encontra-se um paradoxo com a limitada efetividade quanto a proteção desse grupo, o que revela uma incompatibilidade entre a atuação do Estado e a velocidade do progresso tecnológico, gerando um descompasso entre norma jurídica e sua efetividade.

Nos últimos tempos, o Brasil teve uma significativa evolução na criação e instauração de normas voltadas a proteção da infância e da juventude no ciberespaço, onde o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seus artigos 1º e 4º, consagrou o princípio da proteção integral, visto que estabelece esse grupo como sujeitos de direitos, bem como merecem proteção prioritária, seguido dos artigos 240 e 241-A que discorre sobre a produção e divulgação de material que envolva exploração sexual de menores de idade. Ainda, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) introduziu princípios, garantias e deveres para o uso da internet no território brasileiro, evidenciando a proteção da privacidade e a responsabilização de provedores mediante ordem judicial, sendo essa complementada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) que consolidou tratamento especial aos dados de crianças e adolescentes.

Esse agrupamento de norma constata o esforço legislativo em adaptar o ordenamento jurídico brasileiro às novas dinâmicas tecnológicas, porém, existir um robusto arcabouço jurídico não significa a existência de proteção efetiva, pois a expansão normativa, apesar de sua indispensabilidade, mostra-se insuficiente quando desacompanhada de mecanismos capazes de garantir sua concretização, evidenciando um Direito Penal simbólico.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, o Direito Penal, em específicos casos, executa uma função meramente simbólica, pois cria normas que atendem ao clamor social, mas de eficácia reduzida na prevenção e repressão dos delitos. Nesse sentido, Luiz Regis Prado adverte que a expansão do Direito Penal não implica, necessariamente, em maior eficácia na proteção dos bens jurídicos: “A expansão do Direito Penal não representa, necessariamente, maior eficácia na proteção de bens jurídicos.”. Deste modo, enfatiza a sensação ilusória de segurança, sem que haja, de fato, uma criminalidade reduzida gerada pela inflação legislativa.

Como ensina Nucci, não basta a existência da lei penal, sendo indispensável sua efetiva aplicação para que haja proteção concreta dos direitos fundamentais, visto que no ambiente digital a mera tipificação penal e o enrijecimento das sanções não são suficientes para garantir a proteção integral que é disciplina no Estatuto da Criança e do Adolescente. E essa limitação está relacionada, de forma direta, à incapacidade estatal de acompanhar a complexidade e dinamicidade dos crimes cibernéticos, estes que são caracterizados por constante inovação, dificultando a aplicação de normas tradicionais.

Por fim, sem adaptação, o sistema jurídico permanecerá limitado a uma função predominantemente simbólica, incapaz de oferecer respostas concretas à complexidade e à gravidade dos crimes digitais contemporâneos.

3.3.1. LIMITAÇÕES DO DIREITO PENAL FRENTE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS

A ineficácia da responsabilização penal em crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes decorre menos da ausência de leis e mais de limitações investigativas para rastrear criminosos, bem como a falta de cooperação de provedores de internet, onde o anonimato torna-se a problemática central nesse contexto.

O anonimato não é absoluto, visto que não impede totalmente a identificação do autor, pois toda atividade na internet deixa algum tipo de rastro, como endereços IP, registros de acesso, metadados e logs de conexão, devido os mecanismos de reconstituição da trajetória digital de um indivíduo. Porém, na prática, não é tão simples, considerando que os vestígios são fragmentados, bem como protegidos por criptografia. Em contraponto, esses mecanismos torna a investigação lenta, cara e incerta, elevando de forma significativa o grau de dificuldade da investigação para responsabilizar o criminoso.

São criadas camadas sucessivas de ocultação, exigindo diversas etapas investigativas, e no sistema penal brasileiro cada etapa pode necessitar de prévia autorização judicial e resposta de provedores, tornando o processo extremamente burocrático, colaborando com a ausência de celeridade para responsabilização do delinquente, onde gera um descompasso entre tempo de procedimento e dinâmicas de crimes digitais.

Trata-se de processo de alto custo, visto que a investigação não será exitosa se realizada por equipes preparadas apenas para lidar com crimes cotidianos da sociedade, demandando qualificação e especialização, assim como, perícias complexas. Os órgãos de segurança, muitas vezes, não dispõem de tais recursos, abrindo brecha para desigualdade na capacidade de resposta, restando apenas investigações ineficientes, em decorrência da carência de informática forense qualificada.

Ainda assim, após extenso processo investigatório, não há garantia de que descubra autoria, e caso seja descoberta é possível que não tenha segurança jurídica suficiente para responsabilização criminal do autor, pois o conjunto probatório, nesses crimes em específicos, são voláteis, resultando em uma cadeia de custódia fragilizada, implicando diretamente em fragilidade de acusação e a grande probabilidade de impunidade.

Portanto, o anonimato por trás da era digital não representa absoluta falta de visibilidade, mas coloca-se como obstáculo quanto a eficiência da investigação, resultando na baixa taxa de identificação e punição de criminosos no ciberespaço.

A insuficiência do Direito Penal frente aos crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes precisa ser compreendido a partir de suas limitações estruturais, principalmente nos casos, onde o Direito Penal possui caráter reativo, sendo esse um de seus aspectos estruturais, porém uma das maiores limitações, considerando que sua essência acompanha a lógica da resposta ao fato consumado para que haja intervenção estatal legítima, não atuando para evitar a ocorrência do crime, mas para punir após o dano consolidado. Este método faz sentido nos crimes convencionais, nos quais o caráter reativo pode ter efeito reparador ou preventivo, indireto, mas quando se fala no âmbito digital, sobretudo em relação a vítimas vulneráveis, revela sua fragilidade.

Em casos de crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes, o dano não é apenas momentâneo, mas permanente e irreversível. Assim, compreende-se que o Direito Penal pune quando o prejuízo já se consolidou, mostrando-se incapaz de oferecer proteção preventiva eficaz a vítima.

Portanto, o Direito Penal cria um cenário ilusório, em que a criminalização do fato, por si só, resolve todas as questões, mas diante de crimes de aspectos tecnologicamente sofisticados, apenas a resposta é insuficiente, pois o caráter reativo coloca em evidência a necessidade da atuação do direito penal, porém, a atuação de modo isolado é incapaz, exigindo-se mecanismos preventivos e não somente repressivos, bem como educacionais e tecnológicos.

3.3.2. A INSUFICIENCIA DO DIREITO PENAL COMO UNICA RESPOSTA

A compreensão da insuficiência do Direito Penal no enfrentamento dos crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes exige o reconhecimento de sua própria

natureza estrutural: trata-se de um instrumento essencialmente repressivo, que atua após a ocorrência do fato delituoso. Essa característica, embora compatível com a lógica tradicional de proteção de bens jurídicos, revela-se limitada diante das especificidades do ambiente digital, sobretudo quando envolve vítimas em condição peculiar de desenvolvimento.

Como já evidenciado nos tópicos anteriores, não há propriamente ausência normativa, mas sim um descompasso entre a resposta penal e a complexidade dos danos produzidos no ciberespaço. Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt sustenta que o Direito Penal deve ser compreendido como ultima *ratio*, ou seja, instrumento de intervenção mínima, reservado às hipóteses de maior gravidade, não sendo apto a solucionar, de forma isolada, problemas sociais complexos (Bitencourt, 2026).

De igual modo, Luiz Regis Prado adverte que a ampliação do Direito Penal não implica, necessariamente, maior proteção dos bens jurídicos, podendo gerar apenas uma expansão simbólica do sistema punitivo, sem impacto concreto na redução da criminalidade (Prado, 2022). Tal constatação é particularmente relevante no contexto digital, em que a simples criação de tipos penais não acompanha a velocidade das inovações tecnológicas nem impede a reincidência de condutas lesivas.

Além disso, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, a eficácia da norma penal depende diretamente de sua aplicação concreta, não sendo suficiente a mera previsão abstrata de condutas criminosas. No ambiente virtual, essa limitação se agrava diante das dificuldades probatórias, da volatilidade das evidências digitais e da morosidade investigativa, fatores que comprometem a efetividade da tutela penal (Nucci, 2026).

Outro aspecto relevante reside no fato de que, nos crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes, o dano ultrapassa a lógica tradicional de reparabilidade. A exposição indevida de imagens, por exemplo, possui caráter potencialmente permanente, dada a facilidade de replicação e armazenamento de conteúdo na rede. Nesse cenário, a atuação penal posterior mostra-se incapaz de restaurar integralmente o bem jurídico violado, evidenciando sua limitação enquanto mecanismo de proteção efetiva.

Dessa forma, a centralidade exclusiva do Direito Penal cria uma falsa percepção de segurança, ao sugerir que a criminalização é suficiente para enfrentar o problema. Na realidade, conforme já apontado no referencial teórico da pesquisa, a proteção integral exige uma abordagem multifacetada, que envolva políticas públicas

de educação digital, mecanismos tecnológicos de prevenção, atuação das plataformas digitais e participação ativa da família e da sociedade.

Portanto, o Direito Penal permanece indispensável, mas sua atuação isolada é estruturalmente insuficiente. A efetividade na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital depende da articulação entre repressão, prevenção e conscientização, sob pena de se perpetuar um modelo meramente simbólico, incapaz de responder à complexidade dos crimes cibernéticos contemporâneos.

3.4. A IRREVERSIBILIDADE DOS DANOS CAUSADOS PELOS CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A INFÂNCIA E JUVENTUDE.

A irreversibilidade do dano no ambiente digital constitui uma das mais relevantes transformações na compreensão jurídica contemporânea acerca da lesão aos direitos da personalidade. Diferentemente das formas tradicionais de dano, que, embora graves, tendem a apresentar limites temporais e materiais, o dano digital revela-se marcado por sua permanência e pela dificuldade prática de eliminação integral de seus efeitos. Essa característica decorre da própria lógica estrutural da internet, que possibilita a difusão instantânea e global de informações, bem como sua replicação indefinida em múltiplos ambientes virtuais. Nesse sentido, destaca-se que o ambiente digital rompe com a ideia clássica de esquecimento, uma vez que os dados inseridos na rede passam a integrar um fluxo contínuo de circulação, muitas vezes incontrolável.

A doutrina contemporânea tem reconhecido esse fenômeno ao abordar a chamada “memória permanente da internet”. Conforme aponta João Alexandre Silva Alves Guimarães, o avanço tecnológico impõe ao indivíduo o risco de um “dano eterno”, na medida em que conteúdos digitais podem permanecer acessíveis indefinidamente, dificultando a plena proteção da honra, da imagem e da privacidade.

No mesmo sentido, a literatura jurídica evidencia que a internet opera como um repositório contínuo de dados pessoais, no qual a informação, uma vez disponibilizada, tende a permanecer acessível ao longo do tempo, ainda que perca relevância ou licitude, reforçando a ideia de que o dano digital não se limita ao momento de sua ocorrência, mas se prolonga, renovando-se a cada nova visualização ou compartilhamento.

Além disso, a noção de irreversibilidade do dano está diretamente relacionada ao debate sobre o chamado direito ao esquecimento, que surge justamente como tentativa de conter os efeitos permanentes da exposição digital. Contudo, como aponta a doutrina, esse direito não implica a eliminação absoluta dos dados, mas apenas a limitação de sua divulgação, o que evidencia a dificuldade estrutural de se alcançar uma verdadeira reparação integral no ambiente virtual.

Dessa forma, o dano digital apresenta uma natureza distinta das lesões tradicionais, caracterizando-se por sua perpetuidade, difusão incontável e renovação constante. Trata-se, portanto, de uma violação que não se esgota no tempo, mas que se projeta indefinidamente, desafiando os modelos clássicos de tutela jurídica e exigindo uma releitura dos mecanismos de proteção dos direitos fundamentais na era digital.

3.4.1. REFLEXOS DA IRREVERSIBILIDADE DAS LESÕES

Quando são crianças e adolescentes os alvos dos crimes cibernéticos, tal irreversibilidade assume contornos ainda mais gravosos, em razão de sua condição de pessoas em desenvolvimento, visto que nessa fase da vida, a construção da identidade, da autoestima e das relações sociais encontra-se em processo de formação, de modo que a exposição a situações de violação contínua pode gerar impactos profundos e duradouros.

Do ponto de vista jurídico, a proteção integral conferida à infância e juventude impõe o reconhecimento de que qualquer lesão a direitos da personalidade deve ser analisada à luz de sua potencialidade de comprometer o desenvolvimento saudável do indivíduo. Nesse sentido, afirma Rogério Sanches Cunha que a tutela penal voltada aos menores deve considerar não apenas o fato em si, mas também suas repercussões futuras, uma vez que a proteção da dignidade sexual do menor visa resguardar o seu desenvolvimento físico, psíquico e moral.

Sob a perspectiva psicológica, os efeitos da exposição indevida e permanente no ambiente digital podem ser compreendidos como formas de trauma contínuo. Segundo Judith Herman, o trauma psicológico não decorre apenas de um evento isolado, mas pode resultar de experiências prolongadas de violação, nas quais a vítima se vê incapaz de interromper a situação lesiva. Em sua obra *Trauma and Recovery*, a autora explica que a repetição simbólica do evento traumático, como

ocorre na reexposição constante de conteúdos íntimos, intensifica seus efeitos, prolongando o sofrimento psíquico.

No caso específico do ambiente digital, essa repetição assume características ainda mais severas, pois a vítima não possui controle sobre a circulação do conteúdo, sendo constantemente exposta à possibilidade de revitimização. Tal cenário contribui para o desenvolvimento de quadros de ansiedade, depressão, isolamento social e até ideação suicida, especialmente entre adolescentes.

A psicologia do desenvolvimento também reforça a gravidade desse fenômeno. Para Erik Erikson, a adolescência é marcada pela crise de identidade versus confusão de papéis, momento em que o indivíduo busca consolidar sua autoimagem e seu lugar no meio social (*Identity: Youth and Crisis*, 1968). A exposição pública e permanente de conteúdos íntimos ou constrangedores interfere diretamente nesse processo, podendo comprometer a formação da identidade e gerar sentimentos duradouros de vergonha, inadequação e estigmatização.

Sob o enfoque sociológico, a irreversibilidade do dano digital também produz efeitos na forma como o indivíduo é percebido socialmente. De acordo com Erving Goffman, o estigma corresponde a uma marca social negativa que reduz o indivíduo a uma característica depreciativa, afetando sua aceitação em diferentes contextos (*Stigma: Notes on the Management of Spoiled Identity*, 1963). No ambiente digital, essa marca tende a se perpetuar, uma vez que os conteúdos ofensivos ou íntimos permanecem acessíveis, reforçando continuamente a identidade estigmatizada da vítima. Assim, a criança ou adolescente deixa de ser vista em sua integralidade, passando a ser associada permanentemente ao conteúdo divulgado, o que compromete suas relações interpessoais, seu desempenho escolar e, futuramente, suas oportunidades profissionais.

Desse modo, a irreversibilidade das lesões digitais transforma o dano em uma experiência contínua, que ultrapassa o momento da violação e se projeta ao longo de toda a trajetória de vida da vítima. Trata-se, portanto, de uma forma de lesão que não apenas atinge direitos da personalidade, mas que interfere diretamente no processo de desenvolvimento humano, exigindo do Direito uma resposta mais ampla e eficaz, capaz de dialogar com outras áreas do conhecimento para a efetiva proteção da infância e da juventude.

3.4.2. NECESSIDADE DE RECONFIGURAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA

A consolidação do ambiente digital como espaço de interação social impõe ao Direito a necessidade de reconfigurar os mecanismos tradicionais de tutela da infância e da juventude, especialmente no que se refere aos crimes cibernéticos. A irreversibilidade das lesões, aliada à velocidade de propagação das informações e à dificuldade de controle sobre o conteúdo disseminado, evidencia a inadequação de um modelo jurídico centrado exclusivamente na repressão penal posterior ao dano.

No plano jurídico, a proteção da criança e do adolescente no ordenamento brasileiro estrutura-se sob o paradigma da proteção integral, consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal. Tal paradigma impõe não apenas a repressão de condutas ilícitas, mas, sobretudo, a adoção de medidas preventivas e protetivas capazes de assegurar o desenvolvimento pleno e digno do menor. Nesse sentido, destaca Guilherme de Souza Nucci que a tutela penal dos vulneráveis deve ser interpretada de forma ampliativa, considerando-se a necessidade de proteção efetiva de sua dignidade e integridade, especialmente em contextos de maior exposição e fragilidade (*Crimes contra a dignidade sexual*, 2022).

Entretanto, a dinâmica dos crimes cibernéticos desafia essa estrutura tradicional. Como observa Rogério Greco, o Direito Penal, por sua própria natureza, atua de forma subsidiária e fragmentária, sendo incapaz de, isoladamente, oferecer respostas satisfatórias a fenômenos complexos e em constante transformação (*Curso de Direito Penal*, 2023). No ambiente digital, essa limitação torna-se ainda mais evidente, uma vez que a atuação estatal frequentemente ocorre após a consolidação de danos irreversíveis.

Diante desse cenário, impõe-se uma reconfiguração da tutela jurídica, que deve passar de um modelo reativo para um modelo preventivo, integrado e multidimensional. Essa transformação exige o diálogo entre diferentes esferas normativas e institucionais, incluindo o Direito Penal, o Direito Civil, o Direito Digital e políticas públicas voltadas à proteção da infância.

Sob a perspectiva sociológica, essa necessidade de adaptação do Direito às transformações tecnológicas pode ser compreendida à luz da teoria da “modernidade líquida”, desenvolvida por Zygmunt Bauman. Segundo o autor, as estruturas sociais contemporâneas são marcadas pela fluidez, instabilidade e rapidez das mudanças, o que desafia instituições tradicionalmente rígidas, como o Direito (*Modernidade Líquida*, 2000). Nesse contexto, a tutela jurídica da infância precisa abandonar

modelos estáticos e passar a operar de forma dinâmica, acompanhando a velocidade das interações digitais.

Além disso, a sociedade em rede, conforme analisada por Manuel Castells, redefine as formas de poder, comunicação e controle social, deslocando parte significativa dessas dinâmicas para o ambiente virtual (*A Sociedade em Rede*, 1996). Isso implica reconhecer que a proteção da infância não pode mais se limitar ao espaço físico, devendo abranger plenamente o universo digital, onde crianças e adolescentes constroem relações, identidades e experiências.

Nesse sentido, a reconfiguração da tutela jurídica demanda a adoção de uma abordagem multinível, estruturada em três eixos principais:

Primeiramente, no plano preventivo, é essencial investir em educação digital, capacitação de pais e responsáveis, e conscientização de crianças e adolescentes sobre os riscos do ambiente virtual. A prevenção assume papel central diante da impossibilidade de reversão completa dos danos.

Em segundo lugar, no plano tecnológico-regulatório, torna-se imprescindível ampliar a responsabilidade dos provedores de aplicação e plataformas digitais, exigindo mecanismos mais eficazes de detecção e remoção de conteúdos ilícitos, especialmente aqueles que envolvam exploração ou exposição de menores.

Por fim, no plano jurídico-institucional, é necessário aprimorar instrumentos de resposta rápida, como medidas cautelares de remoção de conteúdo, cooperação internacional e especialização de órgãos de investigação e persecução penal, de modo a reduzir o tempo de exposição da vítima.

Dessa forma, a reconfiguração da tutela jurídica da infância no ambiente digital não representa mera adaptação pontual, mas uma transformação estrutural do próprio modelo de proteção, que deve passar a integrar prevenção, tecnologia e responsabilização, em resposta à complexidade e à irreversibilidade dos crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu evidenciar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua um arcabouço normativo relativamente amplo voltado à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, a efetividade dessa proteção encontra-

se significativamente comprometida diante das particularidades dos crimes cibernéticos.

Verificou-se que o Direito Penal, apesar de indispensável, apresenta limitações estruturais que dificultam sua atuação eficaz nesse contexto. Seu caráter predominantemente reativo, aliado às dificuldades investigativas, à complexidade técnica dos delitos e à volatilidade das provas digitais, contribui para a baixa capacidade de resposta estatal, especialmente quando comparada à velocidade com que tais crimes se desenvolvem no ciberespaço.

Além disso, constatou-se que os danos decorrentes desses crimes, sobretudo quando envolvem a exposição indevida de crianças e adolescentes, assumem caráter potencialmente irreversível, ultrapassando a lógica tradicional de reparação jurídica. Nesse cenário, a atuação penal posterior mostra-se insuficiente para restaurar integralmente os direitos violados, evidenciando a necessidade de superação de um modelo exclusivamente repressivo.

A pesquisa também demonstrou que a centralidade do Direito Penal na solução do problema pode gerar uma falsa percepção de segurança, na medida em que a simples criminalização das condutas não se traduz, necessariamente, em redução da incidência delitiva ou em proteção efetiva das vítimas.

Diante disso, conclui-se que a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital exige uma abordagem multidimensional, que vá além da repressão penal. Torna-se imprescindível a articulação entre políticas públicas de prevenção, educação digital, fortalecimento institucional, cooperação entre órgãos nacionais e internacionais, bem como maior responsabilização das plataformas digitais.

Portanto, o Direito Penal deve ser compreendido como parte de um sistema mais amplo de proteção, e não como instrumento único ou suficiente. Somente por meio da integração entre prevenção, regulação e repressão será possível enfrentar, de forma mais eficaz, os desafios impostos pelos crimes cibernéticos na contemporaneidade e garantir a proteção plena da infância e da juventude no ciberespaço.

5. REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 32. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2026. 832 P. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771200>. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Lei de nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Juspodivm, 2023.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da autoridade e do direito à proteção de dados no Brasil*. 3. ed. São Paulo: thomson Reuters Brasil, 2020.

ERIKSON, Erik H. *Identity: Youth and Crisis*. New York: W. W. Norton & Company, 1968.

GOFFMAN, Erving. *Stigma: Notes on the Management of Spoiled Identity*. New York: Prentice-Hall, 1963.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves. O direito ao esquecimento como preceito fundamental para o direito de personalidade e a prevenção de um dano eterno.

Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 6, n. 3, p. 30–55, 2023. DOI:

10.37963/iberc.v6i3.265. Disponível em:

<https://revista.iberc.org.br/iberc/article/view/265>. Acesso em: 24 abr. 2026.

HERMAN, Judith. *Trauma and Recovery*. New York: Basic Books, 1992.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. 1494 p. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973>. Acesso em: 22 abr. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual*. São Paulo: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999230>. Acesso em: 22 abr. 2026.

PORFÍRIO, Francisco. "Cyberbullying"; Brasil Escola. Disponível em:

<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm>. Acesso em 24 de abril de 2026.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 18. ed. São Paulo: Forense, 2020.

SAFERNET, Brasil. SaferNet coleta histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual. Disponível em: <

<https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual>>. Acesso em: 24 de abril de 2026.